



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 955, DE 20 DE ABRIL DE 2020

Revoga a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e altera a legislação trabalhista.:

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Rodrigo Coelho)



CD/20182.95280-04

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 955, de 20 de abril de 2020, o artigo com a seguinte redação:

“**Art. _** Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado a rever todos os benefícios de auxílio-acidente concedidos desde 12 de novembro de 2019, com fundamento na Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, para que atendam às regras de cálculo e manutenção previstas no caput e parágrafos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Parágrafo primeiro. Os requerimentos de benefícios de auxílio-acidente durante a vigência da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, deverão adotar as regras de cálculo e manutenção previstas no caput e parágrafos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Parágrafo segundo. Na vigência da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, considera-se o acidente do trabalho ou acidente de qualquer natureza, para todos os fins, fato gerador para a concessão do benefício de auxílio-acidente”.



JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 955, de 2020, revoga a Medida Provisória nº 905 que tratava, dentre outras matérias, de várias disposições de ordem previdenciária. Ao revogar aquelas disposições, que já estavam em vigor, a MP 955 deixou uma lacuna: como ficarão as relações jurídicas estabelecidas na vigência da MP 905?

Uma das matérias com maior prejuízo ao direito foram as concessões dos benefícios de auxílio-acidente, previstos no art. 86 da Lei 8.213/1991, que passaram a ser calculadas em valor muito inferior que o previsto e deixaram de proteger o acidente do trabalho, situações que arpejavam a lógica protetiva da norma.

Até a MP 905, o valor do auxílio-acidente era concedido considerando 50% da média aritmética simples. Com a MP, que inovou sensivelmente na matéria, esse cálculo passou a ser de 50% do valor de uma aposentadoria por invalidez, a qual, alterada pela Emenda Constitucional nº 103, a reforma da previdência, passou de 100% da média para 60% + 2% a cada ano de contribuição que superar os 15, para mulheres, e 20 para os homens. Logo, o auxílio acidente passou a ser de 50% dos 60%, o que lhe reduziu drasticamente o valor.

Considerando a abusividade desta medida, é crível, para fins isonômicos, que aquelas concessões ou requerimentos na vigência da MPV 905 sejam revistos para que as regras de cálculo e manutenção sejam as mesmas, ou seja, aquelas previstas no caput e parágrafos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. Do contrário, estaremos promovendo grande injustiça a tratar desigualmente segurados no mesmo limiar de igualdade jurídica.

Ademais, as sensíveis alterações no texto do art. 86 da Lei 8.213, de 1991, também afastaram a proteção do auxílio-acidente para os casos de acidente do trabalho ou acidentes de qualquer natureza, o que poderá causar enorme judicialização em busca da interpretação do texto. Com esta correção, evita-se que o Estado gaste a máquina judiciária na resolução desta interpretação, sendo que este texto apresenta a justa medida como solução.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

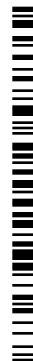
Sala das Sessões, 22 de abril de 2020.

Assinatura manuscrita de Rodrigo Coelho em tinta azul.

RODRIGO COELHO

Deputado Federal

PSB/SC



CD/20182.95280-04